



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 1/2010 de 13 de Janeiro 3920

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2010 de 13 de Janeiro

Viagem do Presidente da República a República de Moçambique 3920

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2010 de 13 de Janeiro

Sobre a Abertura de Concurso Público para a Integração no Regime Geral de Carreiras da Administração Pública de Trabalhadores Contratados a Termo Certo que Exercem Funções como Professores no Sistema de Educação e Ensino Pré-Escolar, Básico e Secundário de Timor-Leste 3921

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO :

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/2010/MAEOT de 13 de Janeiro

Aprova o Livro da Administração de Sucos 3921

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 02/2010/MAEOT de 13 de Janeiro

Estabelece Regras de Atribuição de Incentivos aos Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e aos Membros do Conselho de Suco 3922

Decreto do Presidente da República n.º 1/2010

de 13 de Janeiro

O Estatuto da Defensoria Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2008 de 29 de Outubro, dá cumprimento ao estabelecido no artigo 26.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, para designar um vogal e seu suplente para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

O Presidente da República, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 13.º e n.º 2 alínea c) do mesmo artigo do

Estatuto da Defensoria Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2008 de 29 de Outubro, decreta:

São nomeados o Dr. Alcino de Araujo Baris e a Dra. Mariman Ossman Adam de Oliveira, para o exercício das funções de vogal do Conselho Superior da Defensoria Pública e para o exercício das funções de Vogal suplente daquele Conselho respectivamente.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 11 de Janeiro de 2010

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2010

de 13 de Janeiro

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste a República de Moçambique, entre os dias 12 e 20 de Janeiro de 2010.

Aprovada em 11 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 1/2010

de 13 de Janeiro

SOBRE A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INTEGRAÇÃO NO REGIME GERAL DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TRABALHADORES CONTRATADOS A TERMO CERTO QUE EXERCEM FUNÇÕES COMO PROFESSORES NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO E ENSINO PRÉ-ESCOLAR, BÁSICO E SECUNDÁRIO DE TIMOR-LESTE

Considerando a importância do sistema educativo no desenvolvimento económico e social de Timor-Leste e o papel fundamental que os professores nele desempenham.

Reconhecendo que desde a independência houve a necessidade de absorver trabalhadores para as tarefas de ensino, mesmo que transitoriamente, enquanto se procedia ao planeamento do sistema educativo e ao desenvolvimento do Ordenamento Jurídico Timorense;

Reconhecendo ainda que esses mesmos professores, contratados a termo certo há alguns anos pela Administração Pública Timorense que, pelas funções que têm desempenhado, possuem hoje legítimas expectativas de serem reconhecido com carácter de permanência o seu empenho e dedicação em prol do desenvolvimento da Nação;

Salientando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2008, que determina que só têm direito a carreira os funcionários com vínculo permanente à Administração Pública;

Nos termos do disposto no artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 27/2008, que estabelece que o ingresso na Carreira da Administração Pública é precedido de concurso de prestação de provas como parte de um processo de selecção baseado no mérito;

Nos termos ainda das alíneas g) e h) do artigo 49º da Lei n.º 8/2004, conforme redacção pela Lei n.º 5/2009, que estabelecem como direito e dever dos funcionários públicos o acesso à formação e capacitação profissionais, bem como à avaliação do desempenho;

No respeito pela legislação aplicável à Administração Pública de Timor-Leste, designadamente no consagrado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, com a redacção conferida pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, bem como no consagrado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto;

Considerando as competências próprias da Comissão da Função Pública, que deverá coordenar todo o processo de recrutamento, nos termos da Lei em vigor;

Tendo em conta, por fim, que esta é uma situação excepcional de ingresso no regime geral de carreiras da Função Pública, a qual não se generalizará necessariamente face a outros trabalhadores contratados a termo certo pelos demais serviços e organismos da Administração do Estado.

Assim, o Governo resolve, nos termos do número 3 do artigo

115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. **Determinar a abertura de concurso público de ingresso na Administração Pública de Timor-Leste, como funcionário público, a todos aqueles que, para além dos critérios gerais definidos por Lei, cumpram um dos seguintes requisitos, a inserir no aviso de concurso:**
 - a) **Tenham vínculo laboral à Administração Pública através de contrato de trabalho a termo certo para desempenho de funções de professor em estabelecimentos de educação ou ensino pré-escolar, básico e secundário do sistema educativo de Timor-Leste, há pelo menos três anos a contar da data de publicação da presente Resolução;**
 - b) **Obtenham classificação global positiva na avaliação do Curso Intensivo de Professores realizado e coordenado em todo o território nacional pelo Ministério da Educação.**
2. **Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estabelecer critérios distintivos de ingresso nos diferentes Graus e Escalões do Regime Geral de Carreiras da Administração Pública, em função de:**
 - a) **Número de anos de desempenho das funções de professor, através de contratos de trabalho a termo certo, nos estabelecimentos de educação e ensino pré-escolar, básico e secundário de Timor-Leste;**
 - b) **Qualificações académicas;**
 - c) **Classificação final no Curso de Formação Intensiva.**

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/2010/MAEOT

de 13 de Janeiro

Aprova o Livro da Administração de Sucos

Tendo em conta que a alínea a) do artigo 12.º da Lei 3/2009, de 8 de Julho, relativa às Lideranças Comunitárias e sua Eleição, estabelece que compete ao Conselho de Suco apoiar o Chefe de Suco na elaboração de um Plano anual de desenvolvimento para o Suco;

Considerando que nos termos do artigo 13.º da Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei 6/2008, de 5 de Março, a Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos é o serviço responsável por assegurar os trabalhos nos domínios de suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, nomeadamente, fornecer apoio adequado de forma a garantir a adequada gestão administrativa e financeira;

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, manda, ao abrigo do previsto no artigo 25.º da Orgânica do IV Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, e com a redacção que lhe foi dada pela 4.ª Alteração à Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente diploma procede-se à aprovação do Livro da Administração de Sucos cujo objectivo é a uniformização do processo de recolha e processamento de dados necessários à elaboração do Plano anual de desenvolvimento para o Suco e, deste modo, a uniformização da administração dos Sucos em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Conteúdo do Livro da Administração de Sucos

1. O Livro da Administração de Sucos compreende três partes, assim distribuídas:
 - a) Livro da Administração Pública;
 - b) Livro do Registo da População;
 - c) Livro da Administração do Desenvolvimento.
2. O Livro da Administração Pública trata das seguintes matérias:
 - a) Decisão do Conselho de Suco;
 - b) Decisão do Chefe de Suco;
 - c) Inventário do Suco;
 - d) Expediente de saída;
 - e) Expediente de entrada;
 - f) Registo de Expedição;
 - g) Minuta dos encontros;
 - e) Lista de presenças.
3. O Livro do Registo da População refere-se à recolha e ao registo dos seguintes dados:
 - a) Registo da população permanente;

- b) Registo da população temporária;
- c) Registo de mudança da população;
- d) Dados da população total;
- e) Registo de famílias.

4. O Livro da Administração do Desenvolvimento, por último, versa sobre as seguintes matérias:

- a) Inventário dos projectos do Suco;
- b) Registo das actividades do Suco.

Artigo 3.º

Apoio na implementação do Livro

Enquanto não estiverem criados e estabelecidos os Municípios, compete aos Administradores de Distrito e de Subdistrito prestar apoio técnico na implementação do Livro da Administração de Sucos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Dili, 10 de Janeiro de 2009

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 02/2010/MAEOT

de 13 de Janeiro

Estabelece Regras de Atribuição de Incentivos aos Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e aos Membros do Conselho de Suco

Tendo em conta que o artigo 15.º da Lei 3/2009, de 8 de Julho, que aprova as Lideranças Comunitárias e Sua Eleição, estabelece que os Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e os membros do Conselho de Suco, têm direito a receber incentivos pelo desempenho das suas funções, cujo valor é proposto pelo MAEOT;

Considerando que a alínea a) do art. 13.º da Orgânica do

MAEOT estabelece que compete à Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos fornecer apoio adequado à Administração dos Sucos de forma a garantir a adequada gestão administrativa e financeira dos Sucos;

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, manda, ao abrigo do previsto no artigo 25.º da Orgânica do IV Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, e com a redacção que lhe foi dada pela 4.ª Alteração à Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objecto e definições

1. O presente diploma estabelece as regras relativas à atribuição de incentivos pelo MAEOT aos Chefes de Suco, aos Chefes de Aldeia e aos membros dos Conselhos de Suco.
2. Os incentivos a que se refere o número anterior traduzem-se, no caso dos Chefes de Suco e dos Chefes de Aldeia, num subsídio fixo e em senhas de presença nas reuniões, e, no caso dos membros dos Conselhos de Suco, em senhas de presenças nas reuniões.

Artigo 2.º

Subsídio fixo

1. Os Chefes de Suco, pelo desempenho das funções que lhes são cometidas pela lei, têm direito a receber um subsídio fixo em montante de USD 60, 00 por mês.
2. Os Chefes de Aldeia, pelo desempenho das funções que lhes são cometidas pela lei, têm direito a receber um subsídio fixo em montante de USD 40, 00 por mês.
3. A atribuição do subsídio fixo aos Chefes de Suco e aos Chefes de Aldeia, previsto nos números anteriores, está dependente do cumprimento das competências que lhes são impostas pela Lei 3/2009 de 8 de Julho, que aprova as Lideranças Comunitárias e Sua Eleição.

Artigo 3.º

Senhas de presença

1. Os Chefes de Suco e os Chefes de Aldeia têm direito a receber senhas de presença nas reuniões do Conselho de Suco em montante de USD 3, 00 por reunião.
2. Os membros do Conselho de Suco, independentemente do número de reuniões em que participem em cada mês, têm direito a receber uma senha de presença nas reuniões do Conselho de Suco, em montante global de USD 30, 00 mensais.
3. Para que as senhas de presença sejam atribuídas, devem verificar-se, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) Os Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e os membros

do Conselho de Suco devem participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Suco;

- b) Deve ser apresentada à Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos lista de presenças nas reuniões, devidamente assinada pelos participantes.

Artigo 4.º

Pagamento dos incentivos

1. O Chefe de Suco e o Pessoal de apoio à Administração do Suco procedem ao levantamento dos montantes relativos aos incentivos e procedem ao pagamento a cada beneficiário, não podendo delegar.
2. O registo do recebimento, por cada beneficiário, consta de documento criado para o efeito, devidamente assinado pelo beneficiário aquando do recebimento.

Artigo 5.º

Relatório de contas

1. O Conselho de Suco deve apresentar e aprovar em reunião do Conselho de Suco o seu relatório de contas.
2. O relatório de contas aprovado pelo Conselho de Suco deve ser enviado à Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos.

Artigo 6.º

Regras de pagamento dos incentivos e de elaboração do relatório de contas

As regras relativas aos mecanismos de pagamento dos incentivos e ao procedimento de elaboração do relatório de contas serão definidas em diploma próprio, a emitir conjuntamente pela Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos e pela Direcção Nacional de Administração e Finanças.

Artigo 7.º

Revogações

É revogada a Directiva n.º 42/2008, AF 2008, sobre as Despesas com os fundos da Administração do Suco.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Dili, 10 de Janeiro de 2010